

MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA

# DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

12.ª EDIÇÃO  
REVISTA E ACTUALIZADA

2.ª REIMPRESSÃO

  
ALMEDINA

### SECÇÃO III GESTÃO DE NEGÓCIOS

#### 37. Noção e explicação do instituto

Conforme a lei define, «dá-se a gestão de negócios, quando uma pessoa assume a direcção de negócio alheio no interesse e por conta do respectivo dono, sem para tal estar autorizada» (art. 464.º). Aquele que interfere no negócio chama-se *gestor* («gestor»), em contraposição ao seu titular, que é o *dono do negócio* («dominus negotii») (1).

(1) Consultar VAZ SERRA, *Gestão de negócios*, in «Bol. do Min. da Just.», cit., n.º 66, págs. 45 e segs., ARMINDO A. L. RIBEIRO MENDES, *A gestão de negócios no direito civil português*, ed. policopiada, Lisboa, 1971, e, com perspectivas, entre nós, inovadoras, JÚLIO GOMES, *A gestão de negócios — Um instituto jurídico numa encruzilhada*, Coimbra, 1993 (sep. do «Supl. ao Bol. da Fac. de Dir.», cit., vol. XXXIX), *Gestão de negócios representativa, aprovação da gestão e ratificação do negócio. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 1.6.1999, R. 7/99*, in «Cadernos de Direito Privado», cit., n.º 1, págs. 52 e segs., e *A gestão de negócios: «a Oeste nada de novo?»*, in «Comemorações dos 35 Anos do Código Civil», cit., vol. III, págs 39 e segs.. Dos autores estrangeiros salientam-se S. FERRARI, *Gestioni di affari altrui e rappresentanza*, Milano, 1962, C. MASSIMO BIANCA, *Diritto civile*, vol. III — *Il contratto*, cit., n.ºs 62 e segs., págs. 137 e segs., ARTURO L. TORRES RIVERO, *El derecho venezolano y la gestión de negocios*, Caracas, 1971, ROGER BOUT, *La gestion d'affaires en droit français contemporain*, Paris, 1972, CHRISTIAN WOLLSCHLÄGER, *Die Geschäftsführung ohne Auftrag: Theorie und Rechtsprechung*, Berlin, 1976, ROLAND WITTMANN, *Begriff und Funktionen der Geschäftsführung ohne Auftrag: Eine zivilistisch-dogmengeschichtliche*

A *gestão de negócios* ou *interposição gestória* constitui um instituto de antiga tradição, que o direito romano conheceu e que se manteve no direito intermédio. Passou depois às legislações modernas<sup>(1)</sup>.

Produz-se nesta figura jurídica como que o conflito de duas tendências opostas e a sua disciplina resulta fundamentalmente do equilíbrio entre elas. Por um lado, a necessidade de salvaguardar o princípio de ordem pública que condena as intromissões na esfera pessoal e patrimonial alheia. Por outro lado, a verificação de que no domínio multiforme da vida ocorrem, com frequência, situações tais que a solidariedade humana sugere a terceiros uma interferência espontânea nos negócios de outrem, a fim de evitar um dano irremediável ao titular do respectivo direito ou obrigação, que devido a ausência ou a impedimento diverso se encontra impossibilitado de providenciar directamente ou mediante interposta pessoa.

Entende-se que em semelhantes circunstâncias tem de ser mitigada a rigidez daquela máxima, através de uma justa conciliação de interesses, de modo que o gestor não resulte prejudicado pelas consequências da sua intervenção espontânea e bem intencionada; mas que o dono do negócio, por sua vez, possa reagir contra as intromissões estranhas que sejam supérfluas ou dolosas, ou em todo o caso prejudiciais aos seus interesses. São estas, na realidade, as coordenadas que orientam a disciplina legal<sup>(2)</sup>.

*Abhandlung*, München, 1981, KARL-HEINZ GURSKY, *Der Tatbestand der Geschäftsführung ohne Auftrag*, in «Archiv für die civilistische Praxis», cit., vol. 185, págs. 13 e segs., e MEDICUS, *Bürgerliches Recht*, cit., §§ 17 e seg., págs. 255 e segs., e *Gesetzliche Schuldverhältnisse. Delikts- und Schadensrecht. Bereicherung. Geschäftsführung ohne Auftrag*, 3.<sup>a</sup> ed., München, 1996, §§ 29 e segs., págs. 167 e segs.

<sup>(1)</sup> Quanto à evolução histórica da gestão de negócios, com indicações relativas aos sistemas actuais, remete-se para REINHARD ZIMMERMANN, *The Law of Obligations. Roman Foundations of the Civilian Tradition*, cit., cap. 14, págs. 433 e segs.

<sup>(2)</sup> Sobre a gestão de negócios, ver, entre outros, os Acórdãos do Sup. Trib. de Just. de 29-III-1978 (in «Rev. de Leg. e de Jur.», cit., ano 111, págs. 297 e segs., e 306 e segs., com anotação de VAZ SERRA), 6-VI-1978, 22-I-1981, 4-III-1982, 22-IV-1986 (in «Bol. do Min. da Just.», cit., respectivamente, n.º 278, págs. 119 e segs., n.º 303, págs. 178 e segs., n.º 315, págs. 216 e segs., e n.º 356, págs. 352 e segs.) e 17-II-1998 (in «Colect. de Jurisp. — Acórdãos do Sup. Trib. de Just.», cit., ano VI, tomo I, págs. 68 e segs.).

### 38. Requisitos

Para que se verifique uma gestão de negócios em sentido técnico, torna-se necessária, de acordo com o seu conceito, a existência de alguns elementos fundamentais. Vamos considerá-los seguidamente:

1) *Direcção de negócio alheio* — Exige-se, em primeiro lugar, a *alienidade do negócio*, ou seja, que se trate de um ou mais negócios de outrem. Deve observar-se que se alude aqui a *negócio* num sentido amplo, correspondendo a *assunto* ou *interesse*, e não ao seu conceito técnico-jurídico restrito.

Com efeito, a intervenção em negócio alheio, tanto pode traduzir-se na prática de actos jurídicos — verdadeiros negócios jurídicos ou simples actos jurídicos (ex.: venda de uma coisa, arrendamento de um prédio, pagamento ou cobrança de uma dívida) —, como na prática de puros actos materiais (ex.: reparação de um edifício, extinção de um incêndio, colheita de frutos). Entre os actos gestórios de natureza jurídica incluem-se os de mera administração e os dispositivos, embora os primeiros representem a regra. Não se mostra forçoso que o acto ou facto tenha em vista proporcionar vantagens com valor pecuniário, podendo ser de diversa ordem (ex.: diligências para melhorar a situação moral de um doente).

Todavia, constituem limites da gestão: que o negócio se apresente susceptível de ser realizado por pessoa diferente do seu dono ou titular; e, além disso, que não contrarie uma proibição legal, a ordem pública ou os bons costumes. Excluem-se, portanto, os actos de natureza pessoal, como a adopção, o divórcio ou a separação, o testamento, etc.

2) *Actuação no interesse e por conta do dono do negócio* — O segundo requisito da gestão é, efectivamente, a *intencionalidade*, quer dizer, que o gestor tenha o propósito e a consciência de gerir um negócio alheio, de actuar no interesse e por conta de outrem. Mas não se torna indispensável que o gestor conheça o dono

do negócio, que pode ser, inclusive, uma pessoa futura (ex.: um nascituro, uma pessoa colectiva em constituição) (1).

Subsiste, de igual modo, o fundamento do instituto, se o gestor se encontra em erro sobre a pessoa do dono do negócio. Neste caso, os direitos e obrigações emergentes da gestão cabem ao que efectivamente tenha essa qualidade.

Na hipótese de se gerir, ao mesmo tempo, um negócio alheio, como tal, e um negócio próprio, nem por isso deixa de haver gestão de negócios quanto ao primeiro. É discutido, porém, se deve estabelecer-se, para o efeito, a reserva de que só existirá gestão desde que não se verifique a impossibilidade de gerir um negócio sem o outro (2).

Parece preferível a solução negativa, admitindo-se ainda nessas situações a gestão de negócios no que respeita ao interesse alheio. Represente-se o exemplo de *A*, vizinho de *B*, fazer obras na casa deste a fim de evitar que ela, ruindo, danifique a sua própria casa. Assim, não existirá ou existirá gestão de negócios, evidentemente na parte relativa ao interesse de *B*, conforme *A* efectue as reparações apenas para defesa do seu interesse ou no interesse de ambos. Reconhece-se que, do ponto de vista prático, pode ser algumas vezes difícil a averiguação, quando a actividade do agente satisfaça simultaneamente o seu interesse e o de terceiro, mas aquele a realizasse mesmo que procurasse tão-só a protecção do seu interesse. Na dúvida, afigura-se razoável concluir

(1) Cfr., por todos, VAZ SERRA, *Gestão de negócios*, cit., in «Bol. do Min. da Just.», n.º 66, pág. 99. A intencionalidade é questionada, entre nós, «de iure condendo», por RUI CAMACHO PALMA, *Da inconveniência do «aliena negotia gerendi» como requisito da gestão de negócios*, in «Revista Jurídica», Nova série, n.º 21, Lisboa, Junho de 1997, págs. 389 e segs.. Aludindo à gestão de negócios quando se actua no interesse geral, ver TERRÉ/SIMLER/LEQUETTE, *Droit civil — Les obligations*, 10.ª ed., Paris, 2009, n.º 1040, págs. 1040 e seg.. Estes autores referem, contudo, uma decisão da jurisprudência francesa em que não se julgou procedente um pedido de indemnização, a título de gestão de negócios, de um transeunte que foi ferido ao colaborar espontaneamente com a polícia na captura de um gatuno.

(2) Cfr. PLANIOL/RIPERT, *Traité pratique de droit civil français*, cit., tomo VII, n.º 727, págs. 10 e seg.

pela gestão, que, as mais das vezes, corresponde às intenções do agente (1).

Se uma pessoa gere um negócio alheio supondo que ele é próprio, não actua para outrem, mas para si, apresentando-se a situação diferente (ex.: *A* vende um objecto de *B*, ou faz reparações num prédio deste, convencido erroneamente de que se trata de coisas suas). Neste caso de gestão de negócios alheios julgados próprios, as regras da gestão, como preceitua a lei, só vigoram se houver aprovação do dono do negócio (art. 472.º, n.º 1). Na hipótese de ignorância culposa e de resultarem da gestão prejuízos para o dono do negócio, este tem direito a indemnização de acordo com as regras gerais da responsabilidade civil (art. 472.º, n.º 2).

Também falta, evidentemente, a intenção de agir para outrem na chamada *gestão imprópria de negócios*, que tem lugar quando alguém gere um negócio alheio como seu, sabendo que ele é alheio (ex.: *A*, não ignorando que certa coisa que possui pertence a *B*, vende-a para ficar com o respectivo preço). Aplicam-se à situação as normas disciplinadoras da responsabilidade civil, para além dos possíveis aspectos criminais (art. 472.º, n.º 2).

3) *Falta de autorização* — Analisa-se este último requisito em que não deve haver entre o agente e o dono do negócio uma relação jurídica convencional ou legal que autorize ou imponha a intromissão (ex.: contrato de prestação de serviço, responsabilidades parentais, tutela, um dever oficial, como o dos depositários oficiais, administradores da insolvência). Exige-se, numa palavra, que o gestor não tenha o direito ou a obrigação de assumir a direcção do negócio alheio.

4) *O problema da necessidade ou utilidade* — Os requisitos gerais da gestão de negócios cifram-se nos que acabamos de

(1) De resto, ainda que não se verifique a gestão, o outro interessado pode ser obrigado a indemnizar de acordo com as regras do enriquecimento sem causa (ver, *infra*, págs. 489 e segs.). Sobre o que se expõe no texto, consultar VAZ SERRA, *Gestão de negócios*, cit., in «Bol. do Min. da Just.», n.º 66, págs. 97 e seg., e 267 e seg.

apontar. Poder-se-ia pensar ainda na exigência de a intervenção do gestor ser necessária, ou, pelo menos, ser concebida e iniciada utilmente — o que corresponde ao «utiliter coeptum» dos juristas romanos.

A nossa lei estabelece que o gestor deve conformar-se com o interesse e a vontade, real ou presumível, do dono do negócio. Todavia, esse pressuposto é apenas indispensável para que nasçam da gestão determinadas obrigações a cargo do dono do negócio (art. 468.º). Ainda que a actuação do gestor não tenha sido necessária ou nem mesmo utilmente iniciada, de acordo com o interesse e a vontade real ou presumível do dono do negócio, sempre decorrem dela efeitos próprios da gestão — obrigações do gestor para com o dono do negócio (art. 466.º).

### 39. A gestão de negócios e outros institutos afins

Ocupamo-nos da *gestão de negócios em sentido restrito* ou *técnico* (1). Constitui esta uma das modalidades possíveis da *gestão de negócios em sentido amplo* — conceito que abrange de forma complexiva todas as relações conexionadas com a prossecução de finalidades ou interesses alheios, e, portanto, contratos como os de mandato, empreitada, etc.

A gestão de negócios em sentido técnico integra-se, efectivamente, no grupo de figuras que visam possibilitar a cooperação jurídica entre os homens. Visto que consiste numa interferência não autorizada em negócios alheios, é fácil apurar como se distingue do *mandato*, muito embora os dois institutos apresentem analogias substanciais (2).

(1) A respeito da chamada *gestão imprópria de negócios*, ver a pág. anterior.

(2) O *mandato* analisa-se num contrato mediante o qual uma das partes (*mandatário*) se obriga a realizar por conta da outra (*mandante*) um ou mais actos jurídicos (arts. 1157.º a 1184.º). Recordemos que a *representação* constitui figura diversa: traduz-se em uma pessoa (*procurador* ou *representante*) praticar um ou vários actos jurídicos em nome de outra (*representado*), ainda que, porventura, não no seu

Observe-se, apenas, que o gestor, interferindo em assuntos alheios, pode agir em nome do respectivo dono ou em nome próprio. Teremos, assim, *gestão representativa* ou *gestão não representativa*, a que se refere o art. 471.º. No primeiro caso, verifica-se uma situação de representação sem poderes: as relações entre o gestor e o dono do negócio são reguladas pelos princípios da gestão, e as relações entre o dono do negócio e o terceiro pelo preceituado no art. 268.º. À hipótese de gestão não representativa, declaram-se extensivas, na parte aplicável, as disposições dos arts. 1180.º a 1184.º, respeitantes ao mandato sem representação.

A gestão de negócios também não se confunde com o *contrato a favor de terceiro* (1), embora através de ambas as figuras se produza uma aquisição de direitos por terceiros, sem a sua intervenção. Antes de tudo, no contrato a favor de terceiro, o direito do beneficiário tem como suporte um acto de natureza contratual entre o promissário — que é nele pessoalmente parte — e o promitente, e essa qualidade de parte confere ao promissário certas prerrogativas; ao passo que, na gestão, reveste-se de outra índole o esquema jurídico por virtude do qual o dono do negócio aproveita da actuação do gestor.

Daí que algumas particularidades da disciplina do contrato a favor de terceiro se mostrem contrárias à estrutura e aos efeitos da gestão. Designadamente: a lei subordina a validade do contrato a favor de terceiro à existência de um interesse do promissário (art. 443.º), mas já nenhum interesse próprio exige na pessoa do gestor de negócio de outrem, para que a actividade jurídica deste seja válida; em certos termos, o promissário pode revogar ou modi-

interesse, para na esfera jurídica desta se produzirem directamente os respectivos efeitos jurídicos (arts. 258.º a 269.º).

Sobre a distinção entre a gestão de negócios e alguns institutos próximos, nos quais se conta também o *enriquecimento sem causa*, que estudaremos, *infra*, págs. 489 e segs., consultar, por ex., VAZ SERRA, *Gestão de negócios*, cit., in «Bol. do Min. da Just.», n.º 66, págs. 50 e segs., e GIOVANNI DI ROSA, *Rappresentanza e gestione. Forma giuridica e realtà economica*, Milano, 1998, especialmente págs. 231 e segs.

(1) Cfr., *supra*, págs. 350 e segs.

ficar a estipulação (art. 448.º), ao invés do que acontece com o gestor, que é mesmo responsável pelos prejuízos que causar com a injustificada interrupção da gestão (art. 466.º, n.º 1); na estipulação a favor de terceiro, o beneficiário é livre em rejeitá-la ou aderir a ela (art. 447.º), enquanto os efeitos da gestão de negócios se produzem independentemente da vontade do «dominus», desde que a gestão tenha sido útil.

#### 40. Relações entre o gestor e o dono do negócio

O que acima se referiu, a propósito da explicação deste instituto, ficará completado com a indicação dos direitos e deveres recíprocos que resultam para o gestor e para o dono do negócio<sup>(1)</sup>. Verificaremos também duas características da gestão: a *responsabilidade* (arts. 466.º, 467.º e 472.º) e a *gratuidade* (art. 470.º).

##### A) Obrigações do gestor. Sua responsabilidade

Os deveres do gestor encontram-se indicados nos arts. 465.º e 466.º do Cód. Civ. São os seguintes:

1) O gestor deve actuar de acordo com o interesse e a vontade, real ou presumível, do dono do negócio, sempre que esta não se mostre contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes (art. 465.º, al. a)).

Tanto o interesse como a vontade presumível do «dominus» serão apreciados segundo critérios objectivos. A exigência da conformidade da gestão à vontade do dono do negócio constitui a regra. Mas logo se apontam os termos em que, excepcionalmente, se admite que o gestor se afaste dessa vontade. Assim, reprodu-

<sup>(1)</sup> Embora anterior ao actual Cód. Civ., ver JOAQUIM J. RODRIGUES GONÇALVES, *A gestão de negócios — Breve estudo sobre as obrigações entre o «dominus» e o gestor*, in «Supl. ao Bol. da Fac. de Dir.», cit., vol. IX, págs. 1 e segs.

zindo um exemplo de escola, será legítima a gestão da pessoa que socorra uma criança abandonada pelos pais. Como se pode dar a hipótese inversa: será ilegítima a gestão conforme à vontade do «dominus», desde que esta vontade se apresente contrária à lei ou à ordem pública, ou ofensiva dos bons costumes.

2) Cumpre ao gestor, logo que lhe seja possível, avisar o dono do negócio de que assumiu a gestão (art. 465.º, al. b)).

A inobservância da obrigação de avisar o «dominus», com a diligência indicada, origina a responsabilidade do gestor pelos prejuízos causados e a ilegitimidade da gestão. Após esse aviso, a gestão prosseguirá até que o dono do negócio determine a sua cessação ou tome outra providência, como a de transformá-la em mandato ou procuradoria ou assumir ele próprio a direcção do negócio. O silêncio do dono do negócio não significa aprovação da gestão para os efeitos declarados no art. 469.º, excepto se o silêncio puder valer como meio declarativo (cfr. o art. 218.º)<sup>(1)</sup>.

3) O gestor deve prestar contas, uma vez concluído o negócio ou interrompida a gestão, ou quando o «dominus» as exigir (art. 465.º, al. c)).

4) Deve também o gestor fornecer ao dono do negócio todas as informações relativas à gestão (art. 465.º, al. d)).

5) E deve ainda o gestor entregar ao dono do negócio tudo quanto recebeu de terceiros em consequência da gestão ou o saldo das respectivas contas, «com os juros legais, relativamente às quantias em dinheiro, a partir do momento em que a entrega haja de ser efectuada» (art. 465.º, al. e))<sup>(2)</sup>.

6) Acresce, por último, que o gestor deve prosseguir a gestão iniciada, a qual só pode ser interrompida por justa causa ou determinação do «dominus» (art. 466.º, n.º 1).

<sup>(1)</sup> Ver PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Cód. Civ. Anot.*, cit., vol. I, pág. 448, anotação 3 ao art. 465.º.

<sup>(2)</sup> Acerca da paralela obrigação de juros devidos pelo mandatário, ver o art. 1164.º. Sobre os juros legais (art. 559.º, n.º 1), ver, *infra*, págs. 751 e segs.

À *responsabilidade do gestor* refere-se o art. 466.º (1). Nos termos do seu n.º 1, o gestor responde, perante o dono do negócio, quer pelos prejuízos que culposamente causar no exercício da gestão, quer ainda pelos prejuízos que, uma vez iniciada a actividade gestória, ocasione com a injustificada interrupção dela. Acrescenta o n.º 2 do aludido preceito — aliás, de acordo com a al. a) do art. 465.º — que se considera culposa a actuação do gestor que não se conforme com o interesse e a vontade, real ou presumível, do dono do negócio; sempre se ressalvando, todavia, que essa vontade respeite a lei, a ordem pública e os bons costumes (2). Apura-se, portanto, que o gestor deve tomar como ponto de referência aquilo que o dono do negócio faria nas circunstâncias (3).

Havendo dois ou mais gestores que tenham agido conjuntamente, a sua responsabilidade será solidária (art. 467.º). Considera-se acção conjunta a dos gestores que coordenarem a intervenção nos mesmos negócios.

Um incapaz pode validamente gerir um negócio alheio. Para apurar a respectiva responsabilidade, afende-se ao que dispõem os arts. 488.º e 489.º (4).

(1) Ver Luís M. T. DE MENEZES LEITÃO, *A responsabilidade do gestor perante o dono do negócio no direito civil português*, in «Ciência e Técnica Fiscal», cit., n.º 363, págs. 37 e segs., e n.º 364, págs. 7 e segs. (estudo publicado em separata, Lisboa, 1991).

(2) Quanto à responsabilidade no caso de gestão de negócio alheio julgado próprio, ver o art. 472.º, já referido (*supra*, pág. 477).

(3) Neste sentido, por ex., os Códigos Civis alemão (§§ 677 e 678), brasileiro (arts. 861 e 862, que reproduzem a disciplina dos arts. 1331 e 1332 do anterior Cód. Civ.) e grego (arts. 730 e 731) e o Cód. das Obrig. suíço (arts. 419 e 420). Diversamente, outras legislações, como os Códigos Civis francês (art. 1374) e italiano (arts. 2030 e 1710), apontam para a diligência do «bonus paterfamilias».

(4) Ver o art. 491.º, relativo à responsabilidade das pessoas obrigadas à vigiância de outrem (sobre o tema, cfr., *infra*, págs. 579 e seg., e 584 e seg.).

## B) *Obrigações do dono do negócio. Gratuitidade da gestão*

Passemos às obrigações do dono do negócio perante o gestor. Caberá distinguir, a este respeito, duas situações de que derivam consequências muito diversas:

a) Uma delas é a de verificar-se a aprovação da gestão pelo dono do negócio (art. 469.º), ou de, independentemente dessa aprovação, produzir-se prova de que o gestor actuou em conformidade com o interesse e a vontade, real ou presumível, do «dominus», desde que não contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes (art. 465.º, al. a)). Então, o dono do negócio fica adstrito a determinadas obrigações para com o gestor:

1) Deve reembolsá-lo das despesas que ele fundamentamente tenha considerado indispensáveis, com os respectivos juros legais a contar do momento em que foram realizadas, bem como indemnizá-lo do prejuízo que haja sofrido (art. 468.º, n.º 1).

Observe-se que a lei não exige uma efectiva indispensabilidade das despesas, pois basta que o gestor fundamentamente as tenha considerado como tais. Opera aqui um critério ao mesmo tempo subjectivo e objectivo (1).

No caso de pluralidade de donos do negócio, estes não respondem solidariamente para com o gestor, nem os eventuais co-gestores são credores solidários do dono do negócio. Tal doutrina decorre do art. 467.º (2).

2) Além disso, o «dominus» é obrigado a remunerar o gestor, sempre que a gestão corresponda a uma actividade profissional deste. Mas, como regra, afirma-se a *gratuitidade* (art. 470.º, n.º 1).

(1) Critério idêntico se estabelece no art. 1167.º, al. c), quanto ao mandato.

(2) Ver PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Cód. Civ. Anot.*, cit., vol. I, pág. 449, anotação 3 ao art. 467.º.

Portanto, resulta que a gestão de negócios não confere, em princípio, direito a qualquer remuneração. Exceptuam-se os actos de gestão que constituam o exercício de uma actividade profissional do gestor, aplicando-se, nesta hipótese, à fixação da remuneração, o disposto no art. 1158.º, n.º 2, para o mandato (art. 470.º, n.º 2).

Tal gestão retribuída, a que não subjaz um puro acto altruísta do gestor, reconduz-se à figura da gestão mista<sup>(1)</sup>. Pois, na verdade, abrange a gestão do negócio alheio e, simultaneamente, a da profissão ou empresa do gestor. Entre as pessoas que podem assim desempenhar uma actividade gestória remunerada, contam-se os advogados, os solicitadores, os médicos, os corretores, os revisores de contas, etc.<sup>(2)</sup>.

b) A outra situação, ao invés, consiste em o dono do negócio não aprovar a gestão e ela não ter sido exercida nos termos, já analisados, do art. 465.º, al. a). Neste caso, o «dominus» responde apenas de harmonia com as regras do enriquecimento sem causa (art. 468.º, n.º 2)<sup>(3)</sup>.

### C) *Apreciação da culpa do gestor. Ónus da prova*

Sabemos que o gestor deve agir em conformidade com o interesse e a vontade, real ou presumível, do dono do negócio<sup>(4)</sup>. Mas põe-se ainda a questão da diligência requerida: é-lhe exigível a mesma a que se encontraria adstrito se a intervenção estivesse autorizada? Por outras palavras: a culpa do gestor aprecia-se em abstracto, segundo o padrão de um homem médio (art. 487.º, n.º 2), ou em concreto, atendendo a como ele actua na condução dos seus negócios<sup>(5)</sup>?

(1) Cfr., *supra*, pág. 476.

(2) Ver no Cód. de Proc. Civ. o art. 41.º (patrocínio judiciário a título de gestão de negócios).

(3) Ver os arts. 479.º e segs. (*infra*, págs. 489 e segs.).

(4) Ver, *supra*, pág. 480.

(5) Ver, *infra*, págs. 583 e seg.

As opiniões dos autores dividem-se. Inclina-mo-nos para que, em princípio, não caiba reclamar-se do gestor um zelo e uma aptidão maiores do que os que demonstra na condução dos interesses próprios. Assim, precisamente, mercê do carácter espontâneo e altruísta da gestão de negócios. Apenas com duas restrições: a de a situação envolver o exercício da actividade profissional do gestor, ou a de este, através da sua intervenção, afastar deliberada e conscientemente, ainda que de boa fé, a actuação de outra pessoa que se dispunha a gerir o negócio alheio. Na última hipótese, o gestor como que se torna «garante» do resultado<sup>(1)</sup>. Então, à semelhança do primeiro caso, parece razoável apreciar a sua culpa em abstracto.

Indicou-se que os arts. 468.º e 470.º atribuem certos direitos ao gestor em face do dono do negócio e, também, que este, como preceitua o art. 466.º, pode ter uma pretensão indemnizatória relativamente àquele. Surge, pois, o problema do ónus da prova dos factos que fundamentam tais direitos.

De uma aplicação do n.º 1 do art. 342.º resulta: por um lado, que se impõe ao gestor a prova da regularidade da gestão, quer dizer, de que esta foi exercida de acordo com o interesse e a vontade, real ou presumível, do dono do negócio, se desejar prevalecer-se dos direitos que lhe conferem os arts. 468.º e 470.º; por outro lado, que pertence ao dono do negócio o ónus probatório do exercício incorrecto da gestão, com vista a alicerçar o direito à indemnização prevista no art. 466.º. Todavia, podem verificar-se situações em que razoavelmente se justifique a aplicação analógica da disciplina do n.º 1 do art. 799.º, que concerne à responsabilidade contratual, admitindo-se, portanto, a presunção de culpa do gestor<sup>(2)</sup>.

(1) Ver, *infra*, pág. 560, nota 3.

(2) Consultar, por ex., J. BAPTISTA MACHADO, in «Rev. de Leg. e de Jur.», cit., ano 121, págs. 63 e seg., e 81 e segs. (anotação ao Acórdão do Sup. Trib. de Just. de 22-IV-1986).



#### 41. Aprovação e ratificação da gestão. Relações entre o dono do negócio e terceiros

A propósito das obrigações do dono do negócio para com o gestor, aludiu-se à *aprovação da gestão*. Ela envolve, nos termos do art. 469.º, duas consequências: significa renúncia ao direito de indemnização pelos danos devidos a culpa do gestor; e, já o sabemos, vale como reconhecimento dos direitos que a este são conferidos no art. 468.º, n.º 1, isto é, o «dominus» fica obrigado a reembolsá-lo de certas despesas feitas e a indemnizá-lo dos prejuízos que sofreu com a gestão.

A lei não exige formalidades especiais para a aprovação. Imperam, conseqüentemente, as regras gerais do art. 217.º (declaração expressa ou tácita) e do art. 219.º (liberdade de forma).

Decorre do exposto que a aprovação da gestão apenas se refere às relações entre o dono do negócio e o gestor: constitui um juízo de conjunto sobre a actuação deste. E abrange tanto os actos jurídicos como os puros actos materiais.

Diverso é o alcance da *ratificação da gestão*. Esta dirige-se aos actos jurídicos realizados pelo gestor e envolve a posição do dono do negócio perante terceiros.

Distinguiu-se, acima, entre gestão representativa e gestão não representativa<sup>(1)</sup>. Verificada a primeira hipótese, ou seja, tendo o gestor agido em nome do dono do negócio, vigora a disciplina da representação sem poderes (arts. 471.º e 268.º). O acto resulta originariamente ineficaz em face do gestor e do dono do negócio. Para que produza efeitos quanto ao «dominus», torna-se necessária a sua ratificação<sup>(2)</sup>. Considera-se negada se não ocorrer no prazo porventura fixado pela outra parte (art. 268.º, n.º 3). A ratificação encontra-se sujeita à forma requerida para a procuração (art. 268.º, n.º 2), que, em princípio, é a mesma do negócio representativo (art. 262.º, n.º 2).

<sup>(1)</sup> Cfr., *supra*, págs. 478 e seg.

<sup>(2)</sup> Ver, por ex., o Acórdão do Sup. Trib. de Just. de 19-V-2005 (in «Col. de Jurisp. — Acórdãos do Sup. Trib. de Just.», cit., ano XIII, tomo 2, págs. 109 e segs.).

Se o gestor actua em nome próprio, o que corresponde a tratar-se de gestão não representativa, aplicam-se as disposições sobre o mandato sem representação (arts. 471.º e 1180.º a 1184.º). Os direitos e obrigações decorrentes do negócio produzem-se imediatamente com referência ao gestor. Portanto, uma vez aprovada a gestão, haverá que transferi-los para a esfera jurídica do «dominus», mas este pode, desde logo, substituir-se ao gestor no exercício dos créditos resultantes de tal negócio (art. 1181.º).

Conclui-se, em síntese, que a aprovação da gestão respeita a actos materiais ou jurídicos e se situa no plano das relações do dono do negócio com o gestor. Ao passo que a ratificação se circunscreve a actos jurídicos e visa as relações entre o dono do negócio e terceiros, conferindo uma legitimidade superveniente à actuação do gestor.

Levanta-se o problema de saber se, quando a gestão consista na prática de um acto jurídico, será possível aprovação sem ratificação, ou vice-versa. A resposta afigura-se afirmativa em ambos os casos: compreende-se o alcance prático de qualquer um desses actos do «dominus», mesmo desacompanhado do outro.

Quanto à aprovação sem ratificação, parece certo que o dono do negócio possa exprimir a sua concordância à actuação gestória, isto é, renunciar à responsabilidade do gestor (art. 466.º) e assumir as suas obrigações para com este (art. 468.º), mas não chame à respectiva esfera jurídica o negócio realizado em seu nome. Recorde-se, além disso, que a ratificação da gestão representativa assume carácter formal (art. 268.º, n.º 2). Conseqüentemente, a simples aprovação não significa por si só a vontade de ratificar.

De igual modo, admite-se uma ratificação sem aprovação. Será a hipótese de o «dominus» pretender aceitar os efeitos do negócio representativo realizado pelo gestor, embora considere que este não agiu de acordo com o seu interesse ou desrespeitou a sua vontade real ou presumível (art. 468.º)<sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> Concordam com a referida orientação F. PESSOA JORGE, *Lições de Direito das Obrigações*, cit., vol. I, págs. 243 e seg., e ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em geral*, cit., vol. I, pág. 468.

Deve-se entender, porém, que, via de regra, a ratificação traduz a vontade do dono do negócio de aprovar a gestão. Para que se conclua o contrário, exige-se uma sua clara manifestação nesse sentido e que não se ofenda o princípio da boa fé<sup>(1)</sup>.

---

(1) Cfr. F. PESSOA JORGE, *Lições*, cit., pág. 244.